

Para indígenas :

3.^a parte — Matérias primas;

4.^a parte — Artigos manufacturados.

3.^o Conta individual de fardamento das praças europeias;

4.^o Distribuição de vencimentos a europeus;

5.^o Distribuição de vencimentos e artigos de uniforme a indígenas;

6.^o Registo de mobília e utensílios;

7.^o Registo de material de guerra;

8.^o Registo de depósito das praças.

§ único. Além dos registos mencionados, haverá os auxiliares que forem indispensáveis para completar o sistema de escrituração.

Art. 74.^o Na Guarda Policial será continuada a escrituração da caderneta militar das praças europeias.

Art. 75.^o As gratificações a abonar às praças em serviço nas oficinas do corpo, pelo corte e feitio dos artigos que manufacturarem, serão reguladas por tabelas aprovadas pelo governador do território.

Art. 76.^o As praças com officios, empregadas em serviços estranhos ao corpo, perceberão uma gratificação que não excederá \$80 diários.

Art. 77.^o Os officiais e praças da Guarda Policial poderão depositar as suas economias no cofre do corpo, distribuindo-se a cada depositante um livrete de depósito, que estará sempre em dia.

§ único. Quando a soma dos depósitos se eleve acima de 1.000\$00 poderá ser depositada num dos bancos da localidade.

Art. 78.^o No cofre do conselho administrativo e a responsabilidade deste haverá, quando preciso, para fazer face a pagamentos indispensáveis e correntes, um fundo permanente, cuja importância será fixada pelo governador do território e adiantada pela Companhia.

Art. 79.^o A Companhia fornecerá o mobiliário preciso para uso do pessoal do corpo nos quartéis.

§ único. Nenhum artigo de mobília ou utensílio será renovado, por conta da Companhia, sem que se constate em auto ou documento, que elle foi deteriorado pelo uso em serviço.

Art. 80.^o Se alguém der causa, por descuido ou negligência ou de propósito, à ruína de algum artigo de mobília, utensílio ou material de guerra, será obrigado a renová-lo à sua custa ou a pagar a sua importância, e ficará sujeito a penalidade nos termos legais.

Art. 81.^o Três meses antes de terminarem a sua obrigação de serviço, quando não desejem readmitir-se ou fixar-se no território, as praças, que não tenham viudo da reserva para a Guarda Policial, deverão declarar, por escrito, se desejam voltar aos seus corpos de origem ou passar à vida civil.

§ único. Quando façam declaração de querer voltar aos corpos de origem deverá ser remetida na primeira oportunidade ao depósito de praças do ultramar para ser enviada aos mesmos corpos.

Art. 82.^o Os officiais que não desejem continuar ao serviço da Companhia depois de expirar o prazo do respectivo contrato, assim o declararão por escrito, com a antecedência de três meses, devendo tal declaração ser logo enviada, pelas vias competentes, ao Ministério das Colónias, que a remeterá ao da Guerra.

Paços do Governo da República, em 26 de Novembro de 1914. — O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 1:107

Tornando-se conveniente fixar as condições a que devem satisfazer os indivíduos que pretendam fazer, extraordinariamente, os exames que lhes faltem, a fim de poderem concorrer a concursos para empregos públicos;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que a todos os indivíduos que pretendam concorrer a concursos para empregos públicos, quando justifiquem o aludido fim, seja permitido realizar, nas sedes dos Liceus Centrais de Lisboa, Porto ou Coimbra, exames singulares das disciplinas que lhes faltem, podendo as provas efectuar-se em qualquer época do ano, com excepção dos períodos de férias escolares, ficando a cargo dos examinandos todas as despesas a fazer com tais exames.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* = *José de Matos Sobral Cid*.